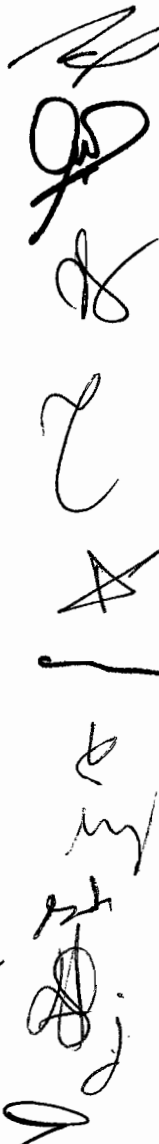


Acta Nº 9

Em 3 de Janeiro de 2006, pelas 15 horas, no edifício do Ministério da Justiça, sito na Praça do Comércio, em Lisboa, realizou-se a nona reunião do Conselho da Unidade de Missão para a Reforma Penal (UMRP), com a seguinte ordem de trabalhos: 1 – aprovação da acta da última reunião; 2 - apreciação da proposta de anteprojecto de revisão da Parte Geral do Código Penal. A reunião contou com as seguintes presenças: Dr. Rui Pereira, Coordenador da UMRP; Dra. Francisca Van Dunem, em representação do Conselho Superior do Ministério Público; Dr. Carlos Pinto de Abreu, em representação da Ordem dos Advogados; Dr. José Mouraz Lopes, em representação da Polícia Judiciária; Dr. José Ricardo Nunes, em representação do Instituto de Reinserção Social; Dr. António Folgado, em representação do Gabinete para as Relações Internacionais, Europeias e de Cooperação; Dra. Maria Manuel Bastos, em representação do Gabinete de Política Legislativa e Planeamento; Dra. Inês Horta Pinto; em representação do Gabinete do Ministro da Justiça; Major António Matias, em representação da Guarda Nacional Republicana; Comissário Dário Prates, em representação da Polícia de Segurança Pública; Dr. Joaquim Pedro Oliveira, em representação do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras; Dra. Dinamene de Freitas, em representação do Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros; Prof. Doutor Pinto de Albuquerque e Dr. Paulo de Sousa Mendes, na qualidade de docentes universitários. Assistiram ainda à reunião os seguintes elementos do gabinete do Coordenador da UMRP: Dr. Arménio Ferreira, Chefe de Gabinete; Dr. Virgílio Teixeira, Adjunto, Dra. Helena Morão, Assessora e Dra. Susana Dutra, Assessora. Não estiveram presentes: a representante do Conselho Superior da



Magistratura, Dra. Maria José Machado; o representante do Centro de Estudos Judiciários, Dr. José António Branco; o representante da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, Dr. Luís Miranda Pereira; o representante do Instituto Nacional de Medicina Legal, Prof. Doutor Francisco Corte-Real e os docentes universitários Prof. Doutor Damião da Cunha e Prof^a. Doutora Paula Ribeiro de Faria, que justificaram as ausências. -----

O Dr. Rui Pereira deu início à reunião apresentando os seus cumprimentos e agradecendo a presença de todos. No âmbito do primeiro ponto da ordem de trabalhos informou os presentes da existência de cópia da acta da última reunião nas pastas individuais distribuídas a cada membro do Conselho. -----

O Dr. Paulo de Sousa Mendes usou da palavra para referir que as actas são enviadas com pouca antecedência em relação às datas das reuniões em que são aprovadas e que não reflectem suficientemente o sentido das intervenções dos membros do Conselho. -----

A Dra. Francisca Van Dunem referiu que na primeira reunião do Conselho foi concluído por consenso que as actas das reuniões não teriam de reproduzir as intervenções dos oradores mas apenas os tópicos de cada intervenção. Por isso, tem sido este o critério com que tem analisado cada acta. -----

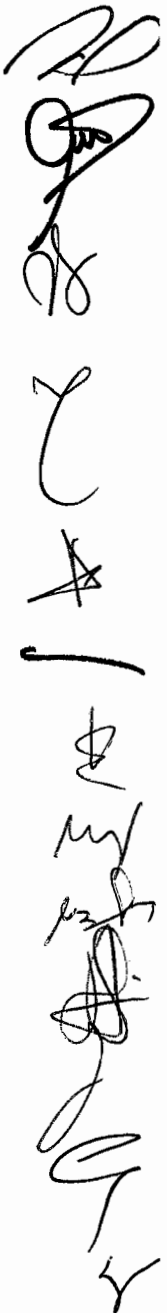
O Dr. Rui Pereira recordou que, antes da aprovação, é distribuída a todos os membros do Conselho uma proposta de acta de modo a permitir-lhes o aditamento de partes das suas intervenções que entendam fazer constar na versão final da acta. Contudo, tendo em conta as observações feitas pelo Dr. Paulo de Sousa Mendes e no quadro do consenso referido pela Dra. Francisca Van Dunem, vai dar indicações para que as propostas de acta sejam enviadas, sempre que possível, com uma antecedência maior em relação à reunião da sua aprovação. -----

De seguida colocou a acta à aprovação, tendo a mesma sido aprovada. -----

Antes de se entrar no ponto 2 da ordem de trabalhos, o Dr. Rui Pereira sugeriu que nesta reunião se concluísse a análise do anteprojecto de revisão da Parte Geral do Código Penal de modo a que na próxima reunião se iniciasse a análise do anteprojecto de revisão da Parte Especial do mesmo código. Aproveitou ainda para solicitar aos representantes do Ministério Público e das Forças e Serviços de Segurança a apresentação de propostas de alterações pontuais à Parte Especial do Código Penal, tendo em conta a sua experiência relativamente a problemas concretos detectados. -----

Dando início ao ponto 2 da ordem de trabalhos, começou por apresentar as normas ainda por aprovar – artigos 30º, 44º e 79º e o articulado relativo à responsabilidade penal das pessoas colectivas. -----

Quanto ao artigo 30º, referiu que a proposta de aditamento de um novo nº 3 visa a criação de uma excepção ao nº 2. Recordou que a exclusão dos crimes contra bens eminentemente pessoais do conceito de crime continuado foi objecto de debate na Comissão de Revisão do Código Penal, em 1982, entre o Professor Eduardo Correia e o Dr. Maia Gonçalves. Este propôs uma solução idêntica à agora apresentada, enquanto que o Professor Eduardo Correia, estando de acordo com a exclusão de tais crimes do conceito de continuação criminosa, entendia desnecessária a existência da norma proposta por nada acrescentar à norma existente. Apesar de tudo, prevaleceu então a proposta do Dr. Maia Gonçalves, embora o Código de 1982 a não tivesse acolhido. O Dr. Rui Pereira manifestou as suas reservas quanto à posição do Professor Eduardo Correia, por entender que nela se confunde o objecto da acção típica com o bem jurídico protegido. Por outro lado, hoje em dia, a doutrina e a jurisprudência são unânimes em aceitar a exclusão dos crimes contra bens



eminentemente pessoais do conceito de crime continuado, salvo tratando-se da mesma vítima, pelo que a alteração agora preconizada é pacífica. -----

Quanto ao artigo 44º, o Dr. Rui Pereira referiu que a solução adoptada acerca da duração do regime de permanência na habitação resulta do compromisso alcançado no Conselho, que permitiu estabelecer como regra geral o prazo máximo de 1 ano, que pode ser alargado até 2 anos em circunstâncias especiais, cujo elenco, elaborado de acordo com a técnica dos exemplos padrão, consta do nº 2 do artigo 44º. -----

Quanto ao artigo 79º, o Dr. Rui Pereira começou por explicar que o nº 2 resulta da transferência do nº 4 do artigo 30º da proposta inicial. Esta norma tem sentido idêntico à solução adoptada pelo Código Penal espanhol, defendida entre nós, por exemplo, pelo Professor Oliveira Ascensão. Com esta norma pretende-se alcançar uma solução justa que permita não beneficiar um agente que pratica, por exemplo, diversos crimes de furto simples, mas em que a soma dos valores subtraídos atinge um valor elevado ou consideravelmente elevado, em relação a um agente que pratica apenas um furto de valor elevado ou consideravelmente elevado. -----

Já a solução adoptada para o nº 3 do artigo 79º é a que resulta da jurisprudência pacífica do STJ e é acompanhada na doutrina pelos Professores Cavaleiro de Ferreira e Germano Marques da Silva. O Dr. Rui Pereira afirmou ainda que esta solução não se opõe ao efeito consuntivo do caso julgado, uma vez que o facto a julgar é de conhecimento superveniente, logo não é consumido pelo julgamento anterior, onde não foi tido em consideração. Tratando-se de conduta mais grave, não existe qualquer razão para que a pena aplicada à continuação criminosa ignore a sua prática. São também razões de justiça que impõem esta solução. Na verdade, não se justifica que um agente

que, em continuação criminosa, pratica 3 furtos simples e um furto qualificado que só é conhecido supervenientemente possa ser condenado com a pena correspondente a prática de um crime continuado de furto simples, quando outro agente que pratique apenas um crime de furto qualificado é condenado pela prática deste crime. -----

O Dr. Rui Pereira referiu também que quando se proceder à aplicação de uma nova pena, resultante da condenação da conduta mais grave conhecida supervenientemente, a pena já cumprida deve ser descontada nos termos do artigo 81º do Código Penal, o que implica o respeito pelo princípio *non bis in idem* (artigo 29º, nº 5, do Código Penal). -----

O Dr. Paulo de Sousa Mendes começou por referir que a solução encontrada para o artigo 44º é boa e que o nº 3 do artigo 30º está de acordo com a doutrina. Já quanto às alterações ao artigo 79º manifestou reservas. Entendeu que o nº 2 é equívoco porque pode conduzir à prevalência do critério do valor sobre as restantes circunstâncias. Por isso defendeu que fosse encontrada uma redacção que tornasse a opção mais explícita. -----

O Dr. Rui Pereira defendeu que não existe equívoco nem privilégio. Na sua opinião, resulta do próprio nº 2 do artigo 79º - que diz expressamente "Sem prejuízo do disposto no número anterior ..." - que a sua aplicação só se verifica na falta de circunstância qualificativa mais grave, tal como sucede, de resto, em todos os casos de concurso de circunstâncias qualificativas, mesmo sem continuação criminosa. -----

O Dr. Paulo de Sousa Mendes retomou a palavra para se pronunciar acerca do nº 3 do artigo 79º e referiu que o aditamento introduz uma alteração de fundo no conceito de crime continuado, cuja construção normativa foi efectuada de acordo com o pensamento do Professor Eduardo Correia. Referiu ainda que o



mi

Prof. Damião da Cunha, em texto distribuído aos membros do Conselho, defende que este aditamento vem possibilitar uma revisão da sentença *contra reum*. Por fim, concluiu a sua intervenção defendendo o abandono desta solução. -----

O Dr. Rui Pereira sustentou que, no caso de conhecimento superveniente de conduta criminosa, cabe ao tribunal determinar a sua integração na continuação. Optando pela integração, cabe-lhe igualmente determinar se esta conduta é mais grave do que a anterior. Concluindo pela existência de uma conduta mais grave, o tribunal deve substituir a pena aplicada anteriormente pela pena correspondente à nova conduta, com desconto da pena já cumprida.

O Prof. Doutor Paulo Pinto de Albuquerque referiu que a redacção do nº 3 do artigo 30º consagra a doutrina do Professor Eduardo Correia, com a qual concorda. Quanto às soluções dos ns. 2 e 3 do artigo 79º reiterou a sua oposição. Defendeu que a redacção proposta parte do princípio de que o crime continuado é um caso especial de concurso de crimes, o que contraria o regime consagrado no CP e o pensamento do seu Autor. O crime continuado é uma excepção ao regime do concurso de crimes e esta excepção tem uma justificação dogmática precisa que é a da considerável diminuição da culpa do agente. Ou a UMRP se mantém fiel a este princípio ou mais vale suprimir o regime do crime continuado. A propósito da solução do artigo 79, n. 2, lembrou que o Professor Eduardo Correia se manifestou expressamente contra ela, com boas razões (vd. Unidade e Pluralidade..., pág. 273, nota 2)”. A propósito do artigo 79, n. 3, concluiu que “a solução proposta viola a eficácia consumptiva do caso julgado, pois esquece que o facto julgado (continuado) é, para o direito, um facto único e a modificação ulterior desse facto (adicionando novos factos à continuação criminosa) corresponde a uma modificação das

características do facto julgado. A exigência de punição de factos novos em relação com uma continuação criminosa já julgada, invocando razões de justiça, põe em causa a “razão especial de segurança jurídica” que funda o caso julgado (como diz o Professor Eduardo Correia, pág. cit.), e não atende a que é também uma razão de justiça material (diminuição considerável da culpa do agente) que justifica a unificação criminosa da conduta do agente sob o regime do crime continuado. -----

A Dra. Francisca Van Dunem opinou que a solução agora proposta não desrespeita o essencial do pensamento do Professor Eduardo Correia e corresponde ao consenso actual da jurisprudência nacional. Defendeu que o tratamento como unidade da pluralidade de actos que integram a continuação não é afectado pela aplicação posterior de uma pena correspondente à do crime mais grave integrador da continuação, que tenha sido conhecido posteriormente à prolação da sentença condenatória. Em seu entender, o efeito de atenuação da culpa opera pela ficção da existência de um único crime, não existindo fundamento lógico ou razão de política criminal que sustente o desconhecimento do crime mais grave, apenas porque este é conhecido posteriormente à aplicação da pena. Defendeu que esta solução não afecta a segurança jurídica, nem põe em causa o princípio *ne bis in idem*, enquanto que a solução oposta configura um duplo benefício para o agente: no âmbito da continuação criminosa só é punido por um crime e mesmo assim não é punido pelo crime mais grave se este só for conhecido posteriormente. -----

O Dr. Carlos Pinto de Abreu considerou que o crime continuado não configura qualquer benefício para o agente por se tratar de uma unidade criminosa que diminui sensivelmente a culpa, existindo um único crime. -----



O Dr. Rui Pereira defendeu que a segurança jurídica só é posta em causa se for violado o princípio *non bis in idem*, o que não acontece com a adopção da solução proposta no nº 3 do artigo 79º. Defendeu ainda que esta solução é exigida por razões de justiça, tendo apresentado o seguinte exemplo: alguém que comete hoje um furto de 910 contos, amanhã um de 905 contos e depois um de 3.610 contos, é julgado e considera-se que há uma continuação criminosa; se não existisse o nº 2 do artigo 30º seria julgado em concurso e punido por três crimes, aplicando-se as regras do cúmulo jurídico. Por isso, a citada norma do artigo 30º constitui um benefício para o agente que se deve a uma diminuição sensível da culpa, mas também a uma degradação global dos ilícitos que é pressuposta, por exemplo, na exigência de execução essencialmente homogénea e na referência ao quadro da situação que facilita a execução dos crimes. Voltando ao exemplo: se o agente em vez de praticar os três furtos só tivesse praticado o último, no valor de 3.610 contos, seria punível com pena de prisão até 8 anos. Ora, tendo praticado os três e sendo julgado inicialmente pela prática dos dois primeiros, não é admissível que só possa ser punido com pena de prisão até 5 anos, quando o tribunal venha a ter conhecimento superveniente do terceiro crime. Assim, tendo em conta o exemplo, o Dr. Rui Pereira entende que não existe nenhuma razão para que o agente do crime continuado seja privilegiado em relação àquele que pratica apenas um crime e não considera que se verifique aqui qualquer desvio que afecte a coerência do regime. -----

A Dra. Inês Horta Pinto, relativamente ao artigo 44º, sugeriu a inclusão de referência à adequação da medida em face das finalidades da pena, de menção da necessidade de consentimento do arguido e do regime de revogação da medida. -----



O Dr. José Ricardo Nunes distribuiu pelos membros do Conselho um estudo de projecção realizado pelo IRS acerca do impacto da aplicação do regime de permanência na habitação. E pronunciou-se, com base nos resultados da projecção, pela aplicação gradual desta medida. -----

O Dr. Rui Pereira sugeriu que fosse encarada a hipótese de aplicação experimental deste regime, tal como sucedeu no âmbito da medida de coação de obrigação de permanência na habitação-----

O Dr. Carlos Pinto de Abreu manifestou a sua concordância com esta possibilidade de aplicação experimental, defendendo um critério diferente do utilizado no âmbito da medida de coação idêntica, ou seja, excluir na fase experimental as áreas metropolitanas de Lisboa e Porto. -----

Concluída a discussão sobre os artigos 30º, 44º e 79º, o Dr. Rui Pereira passou a apresentar o articulado relativo à responsabilidade penal das pessoas colectivas, referindo que se adoptou o conceito de “pessoa que ocupa uma posição de liderança”, para passar a obrigar entidades da pessoa colectiva com poderes de fiscalização, para além dos seus órgãos e representantes. Acrescentou que se contempla um mecanismo de transferência de responsabilidade pelo pagamento das multas ou indemnizações para quem ocupe a posição de liderança, em situações de descapitalização ou não pagamento “culposo” pela pessoa colectiva. Salientou que no artigo 11º se propõe a exclusão da responsabilidade do Estado e outras pessoas colectivas públicas e de organizações internacionais de direito público, por não ter sentido exercer o poder punitivo nestes casos. -----

O Prof. Doutor Paulo Pinto de Albuquerque referiu que a expressão “poderes públicos” não é a que consta das Decisões Quadro que abordam esta temática, onde se fala em poderes soberanos ou poderes de Estado. -----

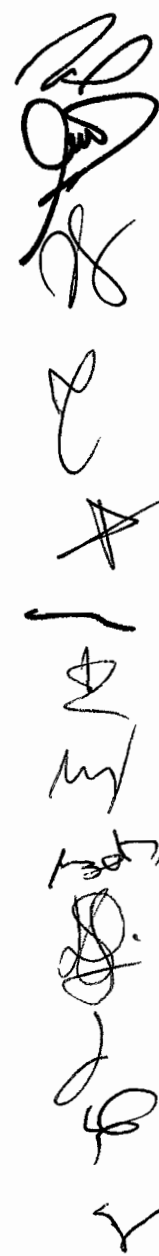
A vertical column of handwritten signatures and initials on the right margin of the page. From top to bottom, they include: a signature that appears to be 'JP', a signature that appears to be 'Rui Pereira', a signature that appears to be 'C. Pinto de Abreu', a signature that appears to be 'J. Ricardo Nunes', a signature that appears to be 'P. Pinto de Albuquerque', and several other initials and signatures, including one that looks like 'M' and another that looks like 'W'.

O Dr. Rui Pereira entendeu que nenhuma destas soluções exceptuará do âmbito da responsabilidade penal as autarquias locais e as regiões autónomas, o que não é aceitável. -----

O Dr. Paulo de Sousa Mendes sugeriu a eliminação da lista de crimes no artigo 11º, optando pela indicação, em cada um dos pertinentes tipos legais de crimes, da possibilidade de cometimento por pessoas colectivas. Sugeriu igualmente que toda a matéria relativa às pessoas colectivas que consta do artigo 11º passasse para um artigo novo (11º-A). -----

O Dr. Rui Pereira referiu que a inclusão do crime de violação do segredo de justiça, no catálogo relativo às pessoas colectivas, deveria ser analisada conjuntamente com o próprio crime de violação de segredo de justiça, em sede de revisão da Parte Especial, e com o regime previsto no Código de Processo Penal. -----

O Dr. Paulo de Sousa Mendes apresentou as seguintes sugestões: inclusão do crime de homicídio com negligência grosseira no rol de crimes (citando, a título de exemplo, o *corporate manslaughter*, nos termos do *draft Bill* apresentado pelo Governo inglês ao Parlamento em Março de 2005); utilização da expressão “poder de mando” em substituição da expressão “posição de liderança”; responsabilização da pessoa colectiva não apenas por actos dos seus representantes (*e.g.*, titulares dos órgãos sociais, titulares de cargos de direcção na empresa, empregados com funções de supervisão, trabalhadores subordinados e até procuradores exteriores à empresa), actos esses concretamente delimitados segundo os critérios normais da autoria e da comparticipação criminosas, mas também directamente por factos que não possam senão ser imputados a um conjunto indeterminado de pessoas da empresa. Nesse caso, a responsabilidade da pessoa colectiva, para não se cair



na responsabilidade objectiva, devia fundar-se em formas de “culpa” da organização com referentes objectivos, tais como, por exemplo, a violação de códigos de conduta empresarial, que são cada vez mais frequentes enquanto expressão da responsabilidade social das empresas. A responsabilidade directa da pessoa colectiva é, em sua opinião, essencial para se evitar a desresponsabilização que resultaria frequentemente da opacidade típica das organizações complexas, nas quais é muito difícil de determinar ao nível da investigação criminal quem fez o quê, embora se consiga demonstrar que o facto foi produzido por indivíduos da empresa e no quadro da actividade da empresa. -----

O Prof. Doutor Paulo Pinto de Albuquerque concordou com o critério adoptado para a responsabilização penal das pessoas colectivas e apresentou as seguintes sugestões: supressão da virgula que consta no nº 2 do artigo 11º a seguir a “liderança”; aditamento, no final do nº 2 do artigo 11º, da expressão “daquela sobre esta” e aditamento da palavra “nela”, no nº 3 do artigo 11º, a seguir à palavra “quem”. -----

O Dr. Mouraz Lopes concordou com a existência da pena acessória da privação do direito a subsídios, subvenções ou incentivos. Defendeu também que não tem qualquer sentido preventivo aplicar às pessoas colectivas a pena substitutiva de admoestação e sugeriu a inclusão da pena de cassação de alvará. -----

O Dr. Rui Pereira continuou com a apresentação do articulado, referindo que a norma do nº 7 do artigo 11º prevê a já referida repercussão da responsabilidade pelo pagamento de multas ou indemnizações como responsabilidade não penal, que incide sobre as pessoas que detêm uma posição de liderança nos mesmos termos que são responsabilizadas no artigo

8º da Lei nº 15/2001, de 5 de Junho – Regime Geral das Infracções Tributárias. Informou que o actual projecto não prevê a pena de perda de bens por se entender que tal perda deve ser hoje concebida como uma consequência jurídica do crime, distinta das penas acessórias, como esclarece o Professor Figueiredo Dias, aplicando-se o regime geral dos artigos 109º e seguintes do Código Penal. Referiu que no nº 5 do artigo 90º-B foi aumentado o limite máximo do valor diário da multa para 10.000€, por ser mais correcto do que aumentar os limites máximos dos dias de multa aplicável a cada um dos crimes, uma vez que a diferença entre pessoas singulares e pessoas colectivas resulta da diferente capacidade económica e não é correcto cominar penalidades diferentes para os mesmos tipos de ilícitos. Relembrou que a admoestação pode ser acompanhada de publicidade nos termos gerais do artigo 90º-L. Ainda no âmbito das penas substitutivas, indicou que a caução de boa conduta e a vigilância judiciária foram construídas tendo como paralelo a suspensão da execução da pena de prisão aplicável às pessoas singulares. Quanto às penas acessórias de interdição do exercício de actividade e encerramento de estabelecimento, referiu que há uma graduação entre a aplicação temporária e a definitiva, se bem que seja possível reabilitar a pessoa colectiva nos casos de aplicação definitiva destas penas, o que afasta a crítica de se tratar de penas perpétuas. Por fim, realçou que a sentença condenatória que aplique qualquer uma destas penas é obrigatoriamente publicada, tendo em conta que se dirige a proteger terceiros e tem uma dissuasão preventiva muito acentuada. Esta publicidade obrigatória assume a natureza de parte de uma pena acessória compósita cumulativa. -----
O Dr. Paulo de Sousa Mendes manifestou a sua discordância a respeito dos nºs. 2 e 3 do artigo 11º, entendendo que consagram um critério demasiado



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
 UNIDADE DE MISSÃO PARA A REFORMA PENAL

estrito de imputação de factos puníveis à pessoa colectiva. Quanto ao nº 7 do mesmo artigo alertou para a possibilidade de inconstitucionalidade da norma, por violação do princípio da intransmissibilidade das penas, previsto no nº 3 do artigo 30º da Constituição. Sugeriu que a pena de admoestação fosse obrigatoriamente escrita, pois a mesma seria irrelevante se fosse mera censura oral dirigida ao representante da pessoa colectiva na audiência e a sua única utilidade prende-se afinal com a sua publicação. E, tendo em conta que a pena de vigilância judiciária não confere qualquer poder de gestão ao representante judicial, defendeu a inclusão das penas que anteriormente propôs, de destituição e designação judicial de administradores, gerentes ou directores. Defendeu que a dissolução de pessoas colectivas deveria ser, tanto quanto possível, “desjudicializada”, por exemplo consagrando-se a possibilidade de o próprio Ministério Público ordenar a dissolução das “sociedades de fachada” criadas ou usadas para a prática de crimes, comunicando oficiosamente ao conservador a dissolução para efeitos de registo. Finalmente, considerou que a lei deveria conter formas de actuação contra os “beneficiários económicos” que se escondem por detrás das pessoas colectivas. -----

O Dr. Rui Pereira salientou que a censura não é apenas oral, uma vez que fica registada na sentença e recordou que ela pode ser acompanhada pela pena acessória de publicidade. Quanto à dissolução, em termos de sanção de direito público, manifestou-se contra a desjudicialização, por entender que está em causa um direito fundamental (de associação). -----

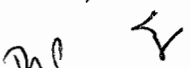
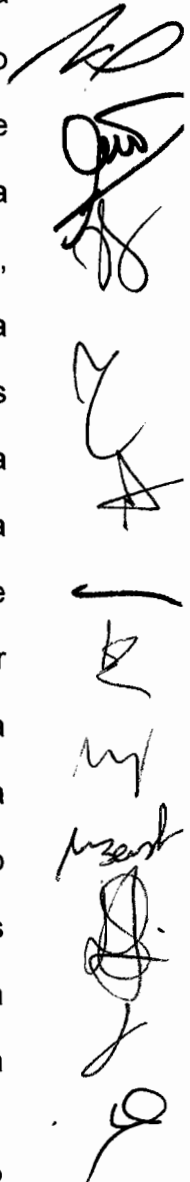
Prof. Doutor Paulo Pinto de Albuquerque começou por defender a necessidade de se definir o conceito de poderes públicos referido no nº 2 do artigo 11º, sugerindo a sua substituição pela expressão “poderes de soberania”. Colocou a questão de saber se a excepção da responsabilidade criminal se justifica para

[Handwritten signatures and initials in the right margin]

[Handwritten initials]

as autarquias locais e para toda a plêiade de pessoas colectivas que as rodeiam. Defendeu a clarificação da parte final do nº 2 do artigo 11º, de modo a que se especifique por um lado sobre quem impendem os deveres de controlo, isto é, quem é que está obrigado a eles, e por outro lado, sobre quem incide esse controlo. Como prevêem expressamente as decisões-quadro da UR e as convenções do Conselho da Europa, os deveres de controlo impendem sobre a pessoa em posição de liderança e o controlo exerce-se sobre uma pessoa em posição de subordinação. Propôs o esclarecimento, no nº 3 do artigo 11º, de que as pessoas que ocupem uma posição de liderança têm de estar “dentro da pessoa colectiva” (como membros de órgãos ou como representantes destes), já que qualquer outra solução que procure responsáveis “fora da pessoa colectiva” desrespeita as decisões-quadro da UE e as convenções do Conselho da Europa porque abandona os pressupostos da teoria (derivada) de responsabilidade das pessoas colectivas que estas organizações internacionais têm como pressuposto. Referiu que a previsão contida na alínea c) do nº 7 do artigo 11º tem um espaço de sobreposição com a previsão da alínea b) do mesmo número e deve por isso ser melhor delimitada desta. Sugeriu que o articulado consagre, de modo idêntico ao que acontece na legislação penal extravagante (por exemplo, DL 28/84 e RGIT), a responsabilidade solidária das pessoas colectivas pelo pagamento das multas, penas de multa e indemnizações em que sejam condenados os agentes dos crimes e a responsabilidade solidária das pessoas colocadas em posição de liderança pelo pagamento das multas, penas de multa e indemnizações em que sejam condenadas as pessoas subordinadas, por três razões: 1. há uma particular justificação político-criminal para estas regras, pois só elas garantem verdadeira eficácia à multa aplicada, particularmente quando o agente do crime

se exime ao cumprimento da pena aplicada; 2. estas regras não violam o princípio da intransmissibilidade das penas, atento o direito de regresso nos termos gerais da pessoa solidariamente responsável sobre o agente do crime, 3. estas regras não implicam uma dupla punição, pois, também nos termos gerais, se a pena de multa já estiver extinta por ter sido substituída por prisão e esta tiver sido cumprida pelo agente do crime já não há obrigação solidária, pela razão de que a pena se extinguiu já pelo seu cumprimento. Discordou da lista de penas acessórias por não conter as penas de perda de bens, de interdição de participação em concursos públicos e de proibição de emissão de cheque. Discordou da natureza substitutiva das penas de caução de boa conduta e de vigilância judiciária, por duas razões: 1. a solução contraria o direito português quanto à caução e o direito francês e o direito da UE, que se inspirou no francês, quanto à vigilância judiciária, 2. a solução proposta revela a necessidade da suspensão da pena de multa aplicada a pessoas colectivas, que tem uma justificação político-criminal específica, consistente na circunstância de a pena de multa ser a principal pena aplicável a pessoas colectivas (tal como a pena de prisão o é para as pessoas singulares e esta pode ser suspensa) e poderem ocorrer situações em que a pessoa colectiva não está em condições de prestar uma caução de boa conduta, mas merece que lhe seja suspensa a execução da pena de multa, tal como pode haver situações em que não há qualquer necessidade de submeter a pessoa colectiva a vigilância judiciária, mas ela merece que lhe seja suspensa a execução da pena de multa. Por fim, considerou excessivo o limite máximo do montante diário da multa, por quatro razões: 1 não há em Portugal empresas que justifiquem tal diária e, como é sabido, a doutrina exige que a diária seja proporcional ao lucro líquido diário da empresa; 2. o máximo admitido na



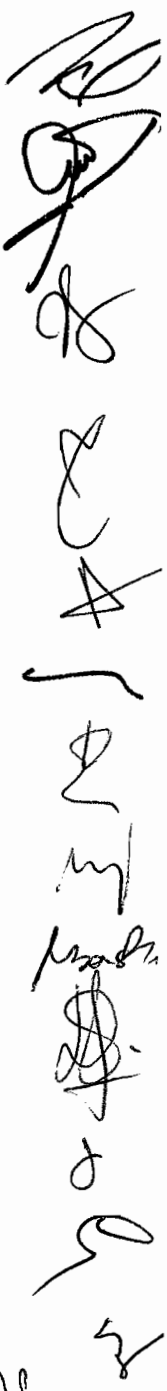


legislação penal extravagante é de 5000 euros e não há qualquer justificação objectiva para supor que as pessoas colectivas que cometem os crimes do CP têm mais poder económico do que as pessoas colectivas que cometem os crimes da legislação penal extravagante; 3. a solução proposta visa apenas colmatar uma moldura abstracta manifestamente insuficiente da pena de multa, 4. nada obsta a que as pessoas colectivas sejam submetidas a molduras penais da pena de multa diferentes das previstas para as pessoas singulares, pois no direito português e nos direitos estrangeiros já há regras expressas de conversão da moldura da pena de multa impostas a pessoa colectivas com base no triplo e até no quádruplo das molduras suportadas pelas pessoas singulares. Sugeriu a adopção de algumas soluções por si propostas no projecto apresentado à UMRP sobre responsabilidade criminal das pessoas colectivas no início de Dezembro. Disse ainda ter outras sugestões e críticas a fazer ao projecto ora apresentado, que oportunamente fará chegar ao Coordenador da UMRP, atento o adiantado da hora. -----

Respondendo às questões suscitadas pelo Prof. Doutor Paulo Pinto de Albuquerque, o Dr. Rui Pereira começou por defender que não devem ser sujeitas a responsabilidade penal todas as entidades que exerçam poderes de autoridade pública, as quais, aliás, nos termos de legislação proposta pelo actual Governo, respondem no plano da actividade administrativa, jurisdicional, legislativa e política. Concordou com as sugestões feitas pelo Prof. Doutor Paulo Pinto de Albuquerque, no sentido de esclarecer que quem viola os deveres de controlo é quem ocupa a posição de liderança e não o agente directo da infracção e de precisar que o poder de fiscalização de que se fala a propósito da posição de liderança se refere a pessoas situadas no interior da pessoa colectiva. Por outro lado, não aceitou que haja um espaço de

RLP

sobreposição entre as alíneas b) e c) do nº 7 do artigo 11º, porque a primeira norma se refere a situações em que o agente tornou o património insuficiente (uma situação parecida com as acções livres na causa), ao passo que a segunda respeita a casos em que pura e simplesmente o pagamento não foi efectuado e o poderia ser. Defendeu que não deve ser consagrada uma regra de responsabilidade subsidiária das pessoas colectivas pelo pagamento de multas e indemnizações em que sejam condenadas as pessoas singulares, tendo em conta que o sistema pressupõe que as penas de multa não cumpridas por estas pessoas são substituídas por penas de prisão em que são subsidiariamente condenadas. Assim, a pessoalidade tem aqui um significado diferente e mais profundo do que quanto às pessoas colectivas. No que respeita às penas acessórias, explicou que não faz sentido prever a perda de bens, que, no Código em vigor, tal como ensina o Prof. Figueiredo Dias, não constitui uma pena, mas apenas uma consequência jurídica do crime de diferente natureza. A transformação desta consequência em pena acessória beneficiaria perversamente o agente do crime porque impediria a sua automaticidade. Aceitou a sugestão de prever a interdição de participação em concursos públicos num contexto mais amplo de proibição de celebração de contratos. Defendeu que a punição da emissão de cheque não deve ser contemplada de forma geral no Código Penal – tal como não o é para as pessoas singulares –, mas antes no regime jurídico do cheque. Reiterou a proposta de atribuir natureza substitutiva às penas de caução de boa conduta e de vigilância judiciária, porque essa solução corresponde às tendências, que enformam a revisão, de diversificação das penas. Tal como se prevêem as penas substitutivas de prisão quanto às pessoas singulares, faz sentido criar penas substitutivas da pena de multa em relação às pessoas colectivas. -----



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
UNIDADE DE MISSÃO PARA A REFORMA PENAL

O Dr. António Folgado sugeriu que se acrescentasse ao catálogo de crimes do artigo 11º os crimes de receção, auxílio material, burla e burla qualificada. ---
Antes de encerrar a reunião, o Dr. Rui Pereira informou que a próxima reunião do Conselho fica marcada para o dia 16 de Janeiro, pelas 14h30. -----
Nada mais havendo a tratar, a reunião terminou às 19 horas. -----
Lisboa, 3 de Janeiro de 2006 -----

UMRP



Rui Pereira

CSMP



Francisca Van Dunem



QA

Carlos Pinto de Abreu

PJ



José Mouraz Lopes

IRS



José Ricardo Nunes

GRIEC



António Folgado

GPLP



Maria Manuel Bastos

GMJ



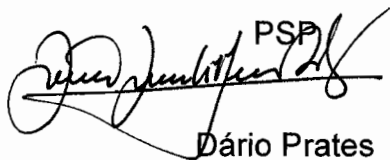
Inês Horta Pinto

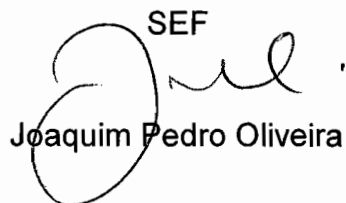
GNR



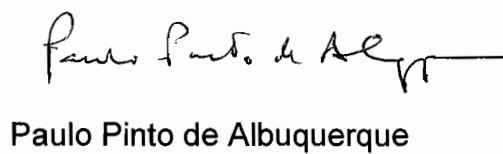
António Matias

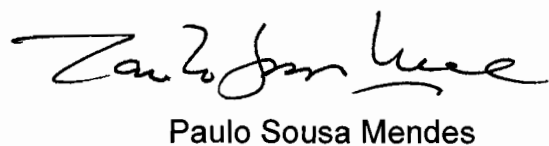
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
UNIDADE DE MISSÃO PARA A REFORMA PENAL


PSP
Dário Prates


SEF
Joaquim Pedro Oliveira


GSEPCM
Dinamene de Freitas


Paulo Pinto de Albuquerque


Paulo Sousa Mendes